



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 138 /14 – CEFOR

Inclui art. 82-B na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município – e alterações posteriores, determinando a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para contribuintes em cujos imóveis haja árvores consideradas antigas, exóticas ou raras.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Pedro Ruas e Fernanda Melchionna.

Segundo se vê na justificativa de apresentação, “o debate da preservação ambiental tem sido recorrente em todo o mundo. Todos sabem que, atualmente, a humanidade usa os recursos naturais do planeta muito além de sua capacidade de renovação”. Diz, ainda, que “os impactos ambientais desse uso desmesurado têm gerado efeito estufa, falta de água potável e diminuição das áreas de mata nativa. Nesse sentido, o Município tem muito a contribuir com a preservação do meio ambiente”. Cita, também, que no Município de Lajeado/RS, já há legislação de concessão de desconto.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, disse que a Proposição “tem conteúdo normativo que implica atribuição de obrigações ao Poder Executivo, decorrendo daí violação ao princípio da independência dos Poderes e ao preceito orgânico que atribui competência privativa ao Prefeito para realizar a gestão do Município (artigo 2º da Constituição Federal e inciso IV do artigo 94 da Lei Orgânica do Município - LOMPA)”. Sinalou, ainda, (e aí o registro que impacta diretamente na apreciação do Projeto por esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL), que, de acordo com a LOMPA, a concessão de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária somente se pode dar por prazo determinado (*caput* e § 3º do artigo 113) e que a Lei



PARECER Nº 138 /14 – CEFOR

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – impõe, no seu artigo 14, requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária. Os autores apresentaram contestação aos impedimentos registrados pela Procuradoria.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao seu turno, em sucinto Parecer, acolheu os apontamentos da Procuradoria e concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação. Dessa decisão foi dado conhecimento aos autores.

No que concerne a esta Comissão, o exame ocorre sob a estrita ótica das competências previstas no art. 37 do Regimento, em especial a alínea *j* do inciso I, que trata das proposições referentes à matéria tributária.

Ressalta do texto do Projeto (*caput* do art. 82-B) que o Executivo concederá desconto de até 20% (vinte por cento). Isto pode significar um percentual mínimo, o que serviria para cumprir a lei, mas não teria melhor expressão monetária. Vê-se, porém, que a requerimento de contribuinte, um Parecer será emitido por técnico da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para o estabelecimento do percentual de desconto.

De qualquer forma, importa que a Proposição, embora os argumentos apresentados pelos autores (fls. 9 e 10), está em desconformidade com a LOMPA e desatende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, quando trata da renúncia de receita, especialmente em decorrência da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Assim, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 29 de maio de 2014.

Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0863/13
PLCL Nº 023/13
Fl. 3

PARECER Nº 138 /14 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 16.06.14

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato
LTS

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo